

Leis

LEI Nº 075, DE 29 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIJINGUE, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Quijingue para o exercício de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV - as disposições das alterações na legislação tributária;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VII - as disposições gerais.

Capítulo II DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º A programação das ações e metas administrativas prioritárias para o exercício financeiro de 2020, constarão em anexo específico da respectiva Lei Orçamentária, em consonância com as diretrizes estratégicas estabelecidas no Plano Plurianual 2018-2021.

Parágrafo Único. Na elaboração e durante a execução do orçamento do exercício financeiro de 2020, o Poder Executivo Municipal, poderá alterar as metas definidas no anexo de que trata o *caput*, aumentando e ou diminuindo, incluindo e ou excluindo suas ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar

a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

Art. 3º No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2020 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;

II - austeridade na utilização dos recursos públicos;

III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas, infraestrutura, desenvolvimento econômico, meio ambiente e regularização fundiária;

IV - empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais;

V - priorização para os projetos de educação, proteção para criança e adolescente, saúde e saneamento básico;

VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;

VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da cobrança dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança desses tributos e da Dívida Ativa;

VIII - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas de governo, bem como a iniciativa privada.

Art. 4º As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício financeiro de 2020, não se constituindo, todavia, em limites à programação das despesas.

Capítulo III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - subfunção, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII - categoria de programação, a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII - órgão, secretaria ou entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX - transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X - remanejamento, a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI - transferência, o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII - reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive abertura de créditos adicionais;

XIII - passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - crédito adicional especial, as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - crédito adicional extraordinário, as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - unidade orçamentária consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX - unidade gestora, Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária, gerência e controle;

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa, a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade;

XXII - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII - provisão, ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo

Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV - descentralização interna é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão, secretaria ou órgão diretamente subordinado o Prefeito ou ao Presidente da Câmara, ou de uma mesma entidade, autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente;

XXV - descentralização externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades;

XVI - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;

XVII - conveniente, o órgão ou a entidade de administração pública direta ou indireta com os quais a administração pública municipal pactue a transferência de recursos financeiros;

XVIII - execução física, a realização da obra, o fornecimento do material ou bem ou a prestação do serviço;

Art. 6º A Lei Orçamentária discriminará a despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão, unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por categorias econômicas, grupo de natureza de despesa (GND) e modalidade de aplicação.

Art. 7º Na execução orçamentária a classificação da despesa, segundo sua natureza, observará a estrutura constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

§ 1º As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa com iguais características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II - Juros e Encargos da Dívida – 2;

III - Outras Despesas Correntes – 3;

IV - Investimentos – 4;

V - Inversões Financeiras – 5;

VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista nesta Lei, será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação constitui-se em informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos ou por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

§ 6º As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º O elemento de despesa tem por finalidade identificar o objeto do gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8º Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, inclusive apuração de custos, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

§ 9º As fontes de recursos de que trata o *caput*, serão apresentadas em conformidade com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional e Resoluções do TCM-BA.

Art. 8º A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, além da mensagem e do respectivo texto do projeto de lei, será composta de:

I - quadros orçamentários consolidados;

II - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos

referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

I - a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo 01 definido pela Lei nº 4.320/64;

II - a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo 02 definido pela Lei Federal nº 4.320/64;

III - da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º Os demonstrativos e as informações complementares referidas no inciso III, do *caput* deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

I - demonstrativo da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 14/96 e nº 53/06;

II - demonstrativo da programação referente ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 e Lei Complementar nº 141/2012;

III - demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

IV - as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei 4.320/64.

Art. 9º A receita será detalhada, na proposta e na Lei Orçamentária Anual, por sua natureza e origens, conforme classificação estabelecida nos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional e demais normas complementares pertinentes.

Art. 10 A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente;

X - de outras rendas.

Art. 11 Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 12 O Orçamento Analítico, também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser alterado durante o exercício, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita por fonte de recursos.

Art. 13 A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas pelos seus valores brutos, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º Os Fundos e Entidades Municipais legalmente constituídos, integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

Art. 14 Os créditos Orçamentários consignados ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos.

§ 1º A descentralização será processada mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma definida nesta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão e unidade de origem.

§ 2º As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 3º Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 4º O Órgão ou unidade orçamentária e gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 5º A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II - descentralização de crédito externo é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§ 6º A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

Capítulo IV **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS** **ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 15 Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício financeiro de 2020, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei.

Art. 16 A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2019.

Art. 17 A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo órgão competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 19 Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirá novos projetos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - houver viabilidade técnica e econômica;

III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

IV - ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado.

Art. 20 As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem como as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 21 Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa e observadas às vedações e restrições previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 22 O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de agosto de 2018, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de consolidação com a proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I - o estabelecido na Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

II - o disposto no Parecer Normativo nº 012/06, de 26 de abril de 2006, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

III - os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos na legislação vigente, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada o até o mês de junho projetado até dezembro de 2019.

Art. 23 Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 15 de agosto, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 24 O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2019, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2020 conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número e tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor a ser pago; e,

VII - data do trânsito em julgado.

Art. 25 Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o estabelecido no art. 51 desta Lei.

Art. 26 É autorizada a inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e que preencha uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e outras áreas de interesse público;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;

III - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV - sejam qualificadas como organizações sociais.

§ 1º - As entidades beneficiadas com recursos de subvenções e auxílios, submeter-se-ão a fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar a correta aplicação dos recursos bem como o cumprimento das metas e objetivos acordados.

§ 2º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 28 A Lei Orçamentária conterà dotação global denominada "Reserva de Contingência", em montante não superior a 1,5% (um e meio por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de

créditos adicionais e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Os recursos da Reserva de Contingência, destinados aos riscos fiscais, caso não se concretizem até o dia 31 de outubro de 2020, poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações com insuficiência de saldo.

Art. 29 O Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para exercício financeiro de 2020, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

§ 1º Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício;

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

§ 2º Nas audiências públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

Art. 30 Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos; e
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 31 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos adicionais suplementares ou especiais.

Parágrafo Único. No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 32 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 33 Sancionada ou promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, e Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os projetos e atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Seção II
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 34 O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único. A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais nº 14/96 e 53/06.

Art. 35 O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculadas as funções de previdência, assistência social e saúde.

Parágrafo Único. A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000 e Lei Complementar nº 141/2012.

Art. 36 Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I - recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivo a assistência e previdência social;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

Seção III
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

Art. 37 Com vistas ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas nos anexos desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária, detalhado no mínimo nos seguintes agrupamentos: Grupo de Natureza da Despesa e Fontes de Recursos.

§ 1º O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

§ 2º O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, também promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 38 Ocorrendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos anexos que integram esta Lei, adotar-se-á os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2020, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;

III - o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no *caput* deste artigo;

IV - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

§ 1º Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

§ 3º Se o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 39 Projetos de Lei poderão ser elaborados no sentido de rever e atualizar a legislação tributária, e também visando modernizar a administração das finanças do Município e incrementar a arrecadação municipal.

Art. 40 O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, da constante atualização do cadastro dos contribuintes e a execução permanente de programas de fiscalização.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41 Das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo constarão quadros demonstrativos do número de servidores bem como das respectivas despesas globais.

Art. 42 As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2019, projetadas para o exercício de 2019, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 43 No exercício financeiro de 2020 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 44 As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão classificadas em

dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 45 O Executivo Municipal e o Poder Legislativo, mediante Lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, realizar concurso público, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 46 A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.

Art. 47 A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Finanças adotará as medidas necessárias para implantação de sistema de apuração de custos que possibilite o controle e acompanhamento dos gastos incorridos nas ações orçamentárias.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 49 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 50 Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais definidos pelo Governo Federal.

Art. 51 Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II - a possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;

III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e ou União;

IV - a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;

V - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 52 Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- Anexo I - Metas Fiscais
- Anexo II - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Anexo III - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Anexo IV - Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido
- Anexo V - Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
- Anexo VI - Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;

- Anexo VII - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
- Anexo VIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- Anexo IX - Riscos Fiscais
- Anexo X - Descritivo da Metodologia da Projeção das Metas Fiscais

Parágrafo Único. Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2020, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado.

Art. 53 Os Anexos da Lei do Plano Plurianual e desta Lei serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como das transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 54 Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante será executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Art. 55 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 56 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quijingue, em 29 de maio de 2019.

WELIGTON CAVALCANTE DE GÓIS
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2020**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1)

R\$ 1,00

Especificação	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	80.986.826,00	80.986.826,00	0,0300 %	127,3000 %	84.157.037,00	84.157.037,00	0,0300 %	126,0000 %	87.513.402,00	87.513.402,00	0,0300 %	124,7600 %
Receita Primária (I)	80.685.726,00	80.685.726,00	0,0300 %	126,8200 %	83.843.382,00	83.843.382,00	0,0300 %	125,5300 %	87.186.564,00	87.186.564,00	0,0300 %	124,2900 %
Despesa Total	80.986.826,00	80.986.826,00	0,0300 %	127,3000 %	84.157.037,00	84.157.037,00	0,0300 %	126,0000 %	87.513.402,00	87.513.402,00	0,0300 %	124,7600 %
Despesa Primária (II)	78.883.671,00	78.883.671,00	0,0200 %	123,9900 %	81.971.553,00	81.971.553,00	0,0200 %	122,7300 %	85.240.758,00	85.240.758,00	0,0300 %	121,5200 %
Resultado Primário (I - II)	1.802.055,00	1.802.055,00	0,0000 %	2,8300 %	1.871.829,00	1.871.829,00	0,0000 %	2,8000 %	1.945.806,00	1.945.806,00	0,0000 %	2,7700 %
Resultado Nominal	-3.347.420,25	-3.347.420,25	0,0000 %	-5,2600 %	186.385,93	186.385,93	0,0000 %	0,2800 %	207.709,14	207.709,14	0,0000 %	0,3000 %
Dívida Pública Consolidada	27.563.095,82	27.563.095,82	0,0100 %	43,3200 %	27.425.280,34	27.425.280,34	0,0100 %	41,0600 %	27.288.153,94	27.288.153,94	0,0100 %	38,9000 %
Dívida Consolidada Líquida	21.334.086,63	21.334.086,63	0,0100 %	33,5300 %	21.520.472,56	21.520.472,56	0,0100 %	32,2200 %	21.728.181,70	21.728.181,70	0,0100 %	30,9800 %
Receitas Primárias advinhas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas de PPP (IV)												
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)												

FONTE: LDO/LOA 2019 e Balanço Orçamentário 2019

Variáveis	2020	2021	2022
Inflação média projetada com base em índices oficiais	4,01%	3,84%	3,77%
Índice de Deflação	1,0401%	1,0800%	1,1207%
PIB do Estado em R\$	320.538.645.284,19	332.847.329.263,10	332.847.329.263,10
Receita Corrente Líquida	63.620.382,00	66.790.593,00	70.146.958,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2, inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) X 100
Receita Total	61.583.959,00	0,0207 %	78,3615 %	82.450.465,48	0,0278 %	104,9128 %	20.866.506,48	3.388,0000 %
Receita Primária (I)	61.339.951,50	0,0207 %	78,0511 %	82.211.872,77	0,0277 %	104,6092 %	20.871.921,27	3.402,0000 %
Despesa Total	61.583.959,00	0,0207 %	78,3615 %	64.573.010,59	0,0217 %	82,1649 %	2.989.051,59	485,0000 %
Despesa Primária (II)	60.930.959,00	0,0205 %	77,5306 %	63.543.970,39	0,0214 %	80,8555 %	2.613.011,39	428,0000 %
Resultado Primário (I - II)	408.992,50	0,0001 %	0,5204 %	18.667.902,38	0,0063 %	23,7536 %	18.258.909,88	446.436,0000 %
Resultado Nominal	908.284,00	0,0003 %	1,1557 %	-17.918.774,09	-0,0060 %	-22,8004 %	-18.827.058,09	-207.281,0000 %
Dívida Pública Consolidada	26.862.503,64	0,0090 %	34,1807 %	27.840.807,88	0,0093 %	35,4256 %	978.304,24	364,0000 %
Dívida Consolidada Líquida	25.862.503,64	0,0087 %	32,9083 %	13.306.295,21	0,0044 %	16,9313 %	-12.556.208,43	-4.854,0000 %

FONTE: LDO/LOA 2018 e Balanço Orçamentário 2018



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

RS 1,00

Especificação	Valores a preços correntes											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	52.929.501,21	82.450.465,48	0,5577 %	77.145.724,00	-0,0644 %	80.986.826,00	0,0497 %	84.157.037,00	0,0391 %	87.513.402,00	0,0398 %	
Receita Primária (I)	52.704.145,63	82.211.872,77	0,5598 %	75.911.024,00	-0,0767 %	80.685.726,00	0,0628 %	83.843.382,00	0,0391 %	87.186.564,00	0,0398 %	
Despesa Total	56.522.866,41	64.573.010,59	0,1424 %	77.145.724,00	0,1947 %	80.986.826,00	0,0497 %	84.157.037,00	0,0391 %	87.513.402,00	0,0398 %	
Despesa Primária (II)	55.979.348,72	63.543.970,39	0,1351 %	76.372.724,00	0,2018 %	78.883.671,00	0,0328 %	81.971.553,00	0,0391 %	85.240.758,00	0,0398 %	
Resultado Primário (I - II)	-3.275.203,09	18.667.902,38	-6,6997 %	-461.700,00	-1,0247 %	1.802.055,00	-4,9030 %	1.871.829,00	0,0387 %	1.945.806,00	0,0395 %	
Resultado Nominal	4.563.697,83	-17.918.774,09	-4,9263 %	11.375.211,67	-1,6348 %	-3.347.420,25	-1,2942 %	186.385,93	-1,0556 %	207.709,14	0,1144 %	
Dívida Pública Consolidada	25.992.465,97	27.840.807,88	0,0711 %	27.701.603,84	-0,0051 %	27.563.095,82	-0,0051 %	27.425.280,34	-0,0051 %	27.288.153,94	-0,0050 %	
Dívida Consolidada Líquida	31.225.069,30	13.306.295,21	-0,5739 %	24.681.506,88	0,8548 %	21.334.086,63	-0,1357 %	21.520.472,56	0,0087 %	21.728.181,70	0,0096 %	

Especificação	Valores a preços constantes											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	49.605.905,54	79.470.328,17	0,6020 %	77.145.724,00	-0,0293 %	80.153.153,06	0,0389 %	83.257.852,20	0,0387 %	86.543.508,90	0,0394 %	
Receita Primária (I)	49.394.700,68	79.240.359,30	0,6042 %	75.911.024,00	-0,0421 %	79.855.152,56	0,0519 %	82.947.548,48	0,0387 %	86.220.293,17	0,0394 %	
Despesa Total	52.973.633,00	62.239.046,35	0,1749 %	77.145.724,00	0,2395 %	80.153.153,06	0,0389 %	83.257.852,20	0,0387 %	86.543.508,90	0,0394 %	
Despesa Primária (II)	52.464.244,35	61.247.200,38	0,1674 %	76.372.724,00	0,2469 %	78.071.647,79	0,0222 %	81.095.719,23	0,0387 %	84.296.052,14	0,0394 %	
Resultado Primário (I - II)	-3.069.543,66	17.993.158,92	-6,8618 %	-461.700,00	-1,0256 %	1.783.504,77	-4,8629 %	1.851.829,24	0,0383 %	1.924.241,03	0,0391 %	
Resultado Nominal	4.277.130,11	-17.271.107,56	-5,0380 %	11.375.211,67	-1,6586 %	-3.312.962,13	-1,2912 %	184.394,47	-1,0556 %	205.407,14	0,1139 %	
Dívida Pública Consolidada	24.360.324,25	26.834.513,62	0,1015 %	27.701.603,84	0,0323 %	27.279.363,16	-0,0153 %	27.132.252,02	-0,0054 %	26.985.724,92	-0,0055 %	
Dívida Consolidada Líquida	29.264.357,36	12.825.344,78	-0,5618 %	24.681.506,88	0,9244 %	21.114.474,98	-0,1446 %	21.290.534,78	0,0083 %	21.487.372,71	0,0092 %	

Fonte: LDO/LOA 2019 e Balanço Orçamentário 2019



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

Patrimônio Líquido	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Reservas	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Resultado Acumulado	-2.246.294,54	100,00 %	-22.268.799,04	100,00 %	-8.048.587,37	100,00 %
Total	-2.246.294,54	100,00 %	-22.268.799,04	100,00 %	-8.048.587,37	100,00 %

Regime Previdenciário						
Patrimônio Líquido	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total						

Nada a declarar

FONTE: Balanço Patrimonial 2016, 2017 e 2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

Receitas Realizadas	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
Receita de Capital - Alienação de Ativos (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00

Despesas Executadas	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (II)			
Despesas de Capital			
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência			
Regime Geral da Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			

Nada a declarar

Saldo Financeiro	2018 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2017 (h) = ((Ib - IId) + IIIi)	2016 (i) = (Ic - IIIf)
Valor (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Balanço Patrimonial 2016, 2017 e 2018



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea 'a')

R\$ 1,00

Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores						
Plano Previdenciário						
Receitas Previdenciárias - RPPS	2018	2017	2016			
Receitas Correntes (I)	<i>Município vinculado ao Regime Geral da Previdência Social</i>					
Receita Contribuições dos Segurados						
Pessoal Civil						
Pessoal Militar						
Receita de Contribuições Patrimoniais						
Pessoal Civil						
Pessoal Militar						
Em Regime de Parcelamento de Débitos						
Receita Patrimonial						
Receitas Imobiliárias						
Receitas de Valores Mobiliários						
Outras Receitas Patronais						
Receitas de Serviços						
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos						
Outras Receita Correntes						
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS						
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)						
Demais Receitas Correntes						
Receitas de Capital (III)	<i>Município vinculado ao Regime Geral da Previdência Social</i>					
Alienação de Bens, Direitos e Ativos						
Amortização de Empréstimos						
Outras Receitas de Capital						
Total da Receitas Previdenciárias RPPS - (IV) = (I + III - II)						
Despesas Previdenciárias - RPPS				2018	2017	2016
Administração (V)				<i>Município vinculado ao Regime Geral da Previdência Social</i>		
Despesas Correntes						
Despesas de Capital						
Previdência (VI)						
Benefícios - Civil						
Benefícios - Militar						
Outras Despesas Previdenciárias						
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS						
Demais Despesas Previdenciárias						
Total das Despesas Previdenciárias RPPS (VII) = (V + VI)						
Resultado Previdenciário VIII) = (IV - VII)						
Recursos RPPS Arrecadados em Exercícios Anteriores	2018	2017	2016			
Valor	<i>Município vinculado ao Regime Geral da Previdência Social</i>					
Reserva Orçamentaria do RPPS	2018	2017	2016			
Valor	<i>Município vinculado ao Regime Geral da Previdência Social</i>					
Aportes de Recursos para o Plano Previdenciário do RPPS	2018	2017	2016			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	<i>Município vinculado ao Regime Geral da Previdência Social</i>					
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro						
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos						
Outros Aportes para o RPPS						
Bens de Direitos do RPPS	2018	2017	2016			
Bens de Direitos do RPPS	<i>Município vinculado ao Regime Geral da Previdência Social</i>					
Caixa e Equivalentes de Caixa						
Investimentos e Aplicações						
Outros Bens e Direitos						



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2020**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea 'a')

R\$ 1,00

Plano Financeiro			
Receitas Previdenciárias - RPPS	2018	2017	2016
Receitas Correntes (IX)	<i>Município vinculado ao Regime Geral da Previdência Social</i>		
Receitas de Contribuições dos Segurados			
Pessoal - Civil			
Pessoal - Militar			
Receitas de Contribuições Patronais			
Pessoal - Civil			
Pessoal - Militar			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patronal			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receitas de Serviços			
Outras Receita Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS			
Demais Receitas Correntes			
Receitas de Capital (X)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
Total da Receitas Previdenciárias RPPS - (XI) - (IX + X)			

Despesas Previdenciárias - RPPS	2018	2017	2016
Administração (XII)	<i>Município vinculado ao Regime Geral da Previdência Social</i>		
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
Previdência (XIII)			
Benefícios - Civil			
Benefícios - Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
Total das Despesas Previdenciárias RPPS (XIV) = (XII + XIII)			
Resultado Previdenciário (XV) = (XI - XIV)			

Aportes de Recursos para o Plano Financeiro do RPPS	2018	2017	2016
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	<i>Município vinculado ao Regime Geral da Previdência Social</i>		
Recursos para Formação de Reserva			

Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d anterior) + (c)
	<i>Município vinculado ao Regime Geral da Previdência Social</i>			

FONTE: Balanço Patrimonial 2016, 2017 e 2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2, inciso V)

RS 1,00

Tributo	Modalidade	Setores Programas Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista			Compensação
			2020	2021	2022	
			Sem movimento			

Fonte: LDO/LOA 2019 e Balanço Orçamentário 2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

Eventos	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	38.411,02
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	-768,22
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	37.642,80
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	37.642,80
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Margem Líquida (V) = (III - IV)	37.642,80

FONTE: Balanço Patrimonial 2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIJINGUE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2020

AMF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

Passivos Contingentes		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	3.638.151,09	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	3.638.151,09
Outros Passivos Contingentes	682.889,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	682.889,00
Subtotal	4.321.040,09	Subtotal	4.321.040,09

Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	4.049.341,30	Limitação de Empenho	4.049.341,30
Discrepância de Projeções	1.871.817,42	Abertura de Créditos Adicionais a partir da redução das dotações inerentes as despesas discricionárias	1.871.817,42
Subtotal	5.921.158,72	Subtotal	5.921.158,72
Total	10.242.198,81	Total	10.242.198,81

FONTE: Balanço Patrimonial 2019

**ANEXO X – LDO 2020
MEDODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO**

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Baseado nos pressupostos técnicos exigidos pelo art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e em conformidade com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram adotados os devidos critérios para que o estabelecimento das metas fiscais do município contemplasse as perspectivas reais de arrecadação e aplicação de recursos da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2019 e os dois exercícios financeiros subsequentes.

2. MEMÓRIA E METODOLOGIA DOS CÁLCULOS

Em atendimento ao disposto no Inciso II, §2, do art. 4º da LRF, que determina a obrigatoriedade dos demonstrativos de metas anuais serem instruídos com a memória e a metodologia de cálculo para evidenciar como tais valores foram obtidos, apresenta-se a seguir a metodologia e os critérios aplicados na projeção das metas fiscais.

2.1 PROJEÇÃO DA RECEITA

Para as receitas foi utilizado o método estatístico de curva de tendência que permite efetuar projeções com base na série histórica das receitas arrecadadas, viabilizando estimativas mais realísticas dentro da estabilidade histórica das informações estudadas.

As projeções das receitas de transferências, que representam importante fonte de financiamento do orçamento municipal, foram baseadas nas informações disponibilizadas pelos órgãos dos Governos Federal e Estadual, a exemplo da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, Secretaria da Fazenda do Estado da

Bahia, Fundo Nacional de Saúde – FNS, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, órgãos estes responsáveis pelos repasses.

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE QUIJINGUE

ESTIMATIVA DAS RECEITAS ORÇAMENTARIAS
TABELA I - QUADRO DE RECEITAS
LDO - 2020

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA ¹			ORÇADA	PROJETADA		
		2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
1.0.0.0.00.0.0	RECBTAS CORRENTES	51.189.694	51.946.394	78.589.469	59.779.280	63.620.382	66.790.593	70.146.958
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.842.263	3.445.039	2.786.781	2.858.067	3.450.798	3.623.355	3.804.515
1.1.1.0.00.0.0	Impostos	1.623.669	3.325.862	2.659.745	2.519.500	3.141.900	3.298.995	3.463.947
1.1.2.0.00.0.0	Taxas	218.593	119.178	127.036	338.567	308.898	324.360	340.568
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições	-	101.237	140.463	197.800	207.690	218.075	228.979
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	162.235	725.361	238.593	1.184.700	251.100	263.655	276.838
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	4.720	304	5.327	388.650	388.650	408.082	428.487
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes	48.738.669	47.674.290	75.380.509	55.014.947	59.172.528	62.120.329	65.243.184
1.7.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	30.070.078	28.579.660	54.637.831	35.330.361	36.161.314	37.958.551	39.873.338
1.7.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	4.045.760	4.241.284	4.584.427	4.249.586	4.804.464	5.044.691	5.296.905
1.7.5.0.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas	14.622.832	14.853.346	16.158.250	15.435.000	18.206.750	19.117.087	20.072.941
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes	441.807	164	37.796	135.116	149.616	157.097	164.955
2.0.0.0.00.0.0	RECBTAS DE CAPITAL	523.856	983.107	3.860.997	17.366.444	17.366.444	17.366.444	17.366.444
2.2.0.0.00.0.0	Alienação de Bens	-	-	-	50.000	50.000	50.000	50.000
2.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital	523.856	983.107	3.860.997	17.316.444	17.316.444	17.316.444	17.316.444
TOTAL GERAL DA RECEITA		51.713.551	52.929.501	82.450.465	77.145.724	80.986.826	84.157.037	87.513.402
RECBEITA CORRENTE LIQUIDA (RCL)		51.189.694	51.946.394	78.589.469	59.779.280	63.620.382	66.790.593	70.146.958
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (0,5%)						318.102	333.953	350.735
PERCENTUAL DE CRESCIMENTO DA RECBEITA ORÇAMENTÁRIA			2%	56%	-6%	5%	4%	4%

¹ FONTE: Balanço Orçamentário

Para correção das distorções ocasionadas pela perda do poder aquisitivo da moeda, utilizou-se o Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, contemplando a variação ocorrida nos três exercícios anteriores, a projeção para 2019 e para os três exercícios subsequentes, conforme parâmetros definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal e no relatório de inflação divulgado pelo Banco Central do Brasil.

VARIACÃO DO IPCA		
	ANO	%
I B G E	2016	6,29%
	2017	2,95%
	2018	3,75%
B A C E N	2019	4,04%
	2020	4,01%
	2021	3,84%
	2022	3,77%

Fontes: IBGE / BACEN

2.2 PROJEÇÃO DA DEPESA

As metas anuais das despesas do município foram calculadas a partir da execução orçamentária dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 e da despesa autorizada na Lei Orçamentária de 2019, conforme especificado na tabela a seguir:

ESTADO DA BAHIA MUNICÍPIO DE QUIJINGUE		LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS TABELA II - QUADRO DE DESPESAS LDO - 2020							
		CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	EXECUTADA ¹			ORÇADA	PROJETADA	
				2016	2017	2018	2019	2020	2021
3.0	DESPESAS CORRENTES	51.275.524	55.116.343	61.268.260	56.621.217	65.740.399	68.313.793	71.038.295	
3.1	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	35.191.659	36.815.106	36.700.219	35.660.790	37.436.348	38.901.786	40.453.273	
3.2	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	-	-	-	3.000	3.149	3.273	3.403	
3.3	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	16.083.865	18.301.237	24.568.040	20.957.427	28.300.902	29.408.734	30.581.618	
4.0	DESPESAS DE CAPITAL	1.320.010	1.406.523	3.304.751	20.225.611	14.928.325	15.509.292	16.124.372	
4.4	INVESTIMENTOS	962.853	863.005	2.275.711	19.455.611	12.828.319	13.327.081	13.855.131	
4.5	INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-	
4.6	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	357.157	543.518	1.029.040	770.000	2.100.006	2.182.211	2.269.241	
9.0	RESERVA DE CONTINGENCIA				298.896	318.102	333.953	350.735	
TOTAL GERAL DA DESPESA		52.595.534	56.522.866	64.573.011	77.145.724	80.986.826	84.157.037	87.513.402	

¹ FONTE: Balanço Orçamentário

2.3 PARÂMETROS ECONÔMICOS

PARÂMETROS	ANOS			
	2019	2020	2021	2022
Crescimento Real do PIB do País (% a.)	4,04%	4,01%	3,84%	3,77%
IPCA (Variação % média)	4,04%	4,01%	3,84%	3,77%
Salário Mínimo (R\$)	998,00	1.043,91	1.091,93	1.142,16
Variação do Salário Mínimo ¹	6,51%	4,60%	4,60%	4,60%
Taxa de Juros - SELIC (% em dezembro)	7,17%	7,94%	8,00%	7,94%

Fonte: Relatório FOCUS_BACEN

¹ Variação do Salário Mínimo em 2020 comparado ao valor de 2019

PIB - PRODUTO INTERNO BRUTO

(R\$ 1.000)

ENTE	IBGE		INFLACIONADO					
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Bahia	245.024.000	258.649.000	266.272.291	276.245.472	287.405.789	298.930.761	310.409.703	322.112.148
Quijingue	191.520	194.730	202.024	210.185	218.614	227.009	235.567	510.246

Fonte: Sites da SEI-BA e IBGE Cidades e projetadas pelo IPCA

2.4 METAS ANUAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO

Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com as receitas arrecadadas. Evidencia, portanto, se as RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (Receitas Fiscais) são suficientes para atender as DESPESAS NÃO – FINANCEIRAS (Despesas Fiscais).

Em cumprimento ao inciso II do parágrafo 2º, art. 4º da LRF, foi realizado o cálculo do resultado primário, adotando-se a seguinte metodologia:

- a) Os dados referentes as receitas e despesas foram extraídas das metas estabelecidas para as mesmas, conforme elucidado nos itens 2.1 e 2.2.
- b) Na determinação da meta do **Resultado Primário** pretendida, levou-se em consideração a relação entre a Dívida Consolidada *versus* RCL - Receita Corrente Líquida, bem como as parcelas de amortização da dívida, programadas para 2019 e os 02 (dois) exercícios financeiros subsequentes.
- c) O cálculo da **Meta de Resultado Primário** obedeceu a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE QUIJINGUE

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO
LDO - 2020

RECEITAS PRIMÁRIAS	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	51.189.694	51.946.394	78.589.469	59.779.280	63.620.382	66.790.593	70.146.958
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.842.263	3.445.039	2.786.781	2.858.067	3.450.798	3.623.355	3.804.515
Contribuições	-	101.237	140.463	197.800	207.690	218.075	228.979
Receita Patrimonial	162.235	725.361	238.593	1.184.700	251.100	263.655	276.838
Aplicações Financeiras (II)	162.235	225.356	238.593	1.184.700	251.100	263.655	276.838
Outras Receitas Patrimoniais	-	500.005	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	48.738.669	47.674.290	75.380.509	55.014.947	59.172.528	62.120.329	65.243.184
Demais Receitas Correntes	446.527	468	43.123	523.766	538.266	565.179	593.442
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	446.527	468	43.123	523.766	538.266	565.179	593.442
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	51.027.459	51.721.039	78.350.876	58.594.580	63.369.282	66.526.938	69.870.120
RECEITAS DE CAPITAL (V)	523.856	983.107	3.860.997	17.366.444	17.366.444	17.366.444	17.321.444
Operações de Crédito (VI)	-	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-	50.000	50.000	50.000	5.000
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Aliações de Bens	-	-	-	50.000	50.000	50.000	5.000
Transferências de Capital	523.856	983.107	3.860.997	17.316.444	17.316.444	17.316.444	17.316.444
Convênios	197.456	146.250	3.259.782	8.153.624	8.153.624	8.153.624	8.153.624
Outras Transferências de Capital	326.400	836.857	601.215	9.162.820	9.162.820	9.162.820	9.162.820
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	523.856	983.107	3.860.997	17.366.444	17.366.444	17.366.444	17.321.444
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	51.551.315	52.704.146	82.211.873	75.961.024	80.735.726	83.893.382	87.191.564
DESPESAS PRIMÁRIAS	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES (XIII)	51.275.524	55.116.343	61.268.260	56.621.217	65.740.399	68.313.792	71.038.295
Pessoal e Encargos Sociais	35.191.659	36.815.106	36.700.219	35.660.790	37.436.348	38.901.785	40.453.274
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	-	-	-	3.000	3.149	3.273	3.403
Outras Despesas Correntes	16.083.865	18.301.237	24.568.040	20.957.427	28.300.902	29.408.734	30.581.618
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	51.275.524	55.116.343	61.268.260	56.618.217	65.737.250	68.310.519	71.034.892
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	1.320.010	1.406.523	3.304.751	20.225.611	14.928.325	15.509.292	16.124.372
Investimentos	962.853	863.005	2.275.711	19.455.611	12.828.319	13.327.081	13.855.131
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	357.157	543.518	1.029.040	770.000	2.100.006	2.182.211	2.269.241
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	962.853	863.005	2.275.711	19.455.611	12.828.319	13.327.081	13.855.131
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	-	298.896	318.102	333.953	350.735
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	52.238.377	55.979.349	63.543.970	76.372.724	78.883.671	81.971.553	85.240.758
RESULTADO PRIMÁRIO (XXIV) = (XII - XXIII)	- 687.062	- 3.275.203	18.667.902	- 411.700	1.852.055	1.921.829	1.950.806

2.5 METAS ANUAIS DE RESULTADO NOMINAL

O Resultado Nominal representa a variação da dívida fiscal líquida do ente, constitui um indicador da necessidade de financiamento do setor público. Os cálculos das metas anuais relativas ao referido indicador foram efetuados em conformidade com metodologia estabelecida pelo Governo Federal e normatizada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE QUIJINGUE

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA META FISCAL DO RESULTADO NOMINAL
LDO - 2020

DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	2016 (a)	2017 (b)	2018 (c)	2019 (d)	2020 (e)	2021 (f)	2022 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	23.620.965	25.992.466	27.840.808	27.701.604	27.563.096	27.425.280	27.288.154
DEDUÇÕES (II)	- 3.040.406	- 5.232.603	14.534.513	3.020.097	6.229.009	5.904.808	5.559.972
Disponibilidade de Caixa	- 3.679.741	- 5.954.790	14.256.686	2.742.270	5.867.835	5.527.381	5.165.561
Disponibilidade de Caixa Bruta	2.814.647	2.142.520	23.028.831	11.514.416	17.271.624	17.444.340	17.618.783
(-) Restos a Pagar Processados	6.494.388	8.097.310	8.772.145	8.772.145	11.403.789	11.916.959	12.453.222
Demais Haveres Financeiros	639.335	722.186	277.826	277.826	361.174	377.427	394.412
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	26.661.371	31.225.069	13.306.295	24.681.507	21.334.087	21.520.473	21.728.182
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (IV)	-	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS NA DC (V)	-	-	-	-	-	-	-
PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS INTEGRANTES DA DC (VI)	-	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VII) = (III + IV - V - VI)	26.661.371	31.225.069	13.306.295	24.681.507	21.334.087	21.520.473	21.728.182
RESULTADO NOMINAL		(b-a)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR		4.563.698	- 17.918.774	11.375.212	- 3.347.420	186.386	207.709

2.6 METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Dívida Pública Consolidada é o montante total apurado:

- a) das obrigações financeiras do município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- b) das obrigações financeiras município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- c) dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos

É importante destacar, em relação aos limites de endividamento de Estados e Municípios, o que estabelece a Resolução do Senado Federal nº 40/2001:

“Art. 3º – A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

A Dívida Consolidada do Município está constituída principalmente por parcelamento especial de débitos das contribuições previdenciárias celebrado

junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A composição do saldo da dívida contratada em 31.12.2018 era a seguinte:

COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA		
Credor	31.12.2017	31.12.2018
Secretaria da Receita Federal - PASEP	635.463,52	670.852,00
Secretaria da Receita Federal - INSS	17.993.907,43	24.224.473,98
Embasa	3.226.684,03	3.207.808,35
Coelba	-	165.964,56
Tribunal Regional do Trabalho	4.136.410,99	3.638.151,09
TOTAL	25.992.465,97	31.907.249,98

Fonte: ANEXO XVI - DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA - Exercício 2018

* * * * *



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



Senhor Presidente

Acusamos o recebimento do PROJETO DE LEI Nº 075//2019, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei orçamentária do exercício financeiro de 2020 e dá outras providencias”, aprovado por este Egrégio Poder Legislativo, com a emenda aditiva 01/2019, que assim dispõe a emenda:

Art.1º. Acrescenta dispositivo no Projeto de Lei n. 075/2019, de 15 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte composição:

“art. 3º. DAS PRIORIDADES E METAS

Fica a Secretaria de Saúde, responsável por criar instalar uma Sala Vermelha para atendimento de pacientes críticos e suporte avançado inicial de urgência e emergência para os pacientes do Hospital Municipal Edenivaldo Cardoso da Silva Junior.”

Na análise do Projeto de Lei nº 075/2019, em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se em matéria orçamentária e organização da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, criando despesas ao Poder Executivo.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, opõe óbice à organização administrativa e orçamentária municipal e dos serviços públicos, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 52, XIV,

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue-Bahia



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



XV, da Lei Orgânica do Município (*em simetria com o art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal*).

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430)¹:

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município;** o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)².

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

"(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996
² HORTA, Ricardo Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: RDP 88/5



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

“(…) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

“(…) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

A Lei Orgânica do Município de Quijingue, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado da Bahia e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 52, XIV, Art. 66, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

XIV – prover os serviços e obras da administração pública

Art. 66

I(...)

a) (...)

b) (...)

c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

Quaisquer atos de intromissão do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue-Bahia



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles³ (1993, p. 438/439):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

Verifica-se que o Poder Legislativo Municipal está, no caso concreto, determinando ao Poder Executivo a criação de determinada programação de finalidade institucional, que já se encontra no amago da instituição hospitalar, tendo em vista que a emenda traz em si um programa obrigacional, **criando responsabilidade** institucional de órgão da administração direta, **quando a responsabilidade administrativa é do Prefeito**, com o que **interfere na área de atuação exclusiva do chefe do Poder Executivo** e, dessa forma, violando o princípio da harmonia e independência entre os referidos Poderes na Constituição Estadual:

"São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



Ademais, tal previsão consta expressamente em nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao dispor sobre esse tema específico, organização administrativa da administração direta, no qual o Poder Executivo estará cercado de obrigações, deveres e despesas extras, está o legislador municipal criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, com conseqüente aumento de despesas, no caso ao Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o princípio constitucional da independência e separação dos poderes, anteriormente mencionado.

Medidas como essa, contudo, **podem ser indicadas** pelo Poder Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, a título de colaboração, por entender que em determinado ato reside interesse público.

No Projeto de Lei em questão, a referida inconstitucionalidade, como já explicitado, repousa no vício de iniciativa, por interferir em matéria que envolve o orçamento anual e funcionamento da Administração Pública do Município, criando despesas extras (aumento de despesas) e provocando a necessidade de reorganização administrativa, tornando inviável que seja sancionado pelo Poder Executivo, pois deixa de observar a legislação vigente, bem como fere princípios importantes da administração pública.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem apresentado julgado nesse sentido, senão vejamos:

Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. **MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. LIMITES AO PODER DE EMENDA DO PODER LEGISLATIVO.** Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, **o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de**

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue-Bahia



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



emenda. Tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original. Precedentes do STF. Lição doutrinária. No presente caso, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa. Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, acrescentando 02 artigos e alterando a redação de 01 artigo. Com tais emendas, considerando os seus respectivos teores, **o Legislativo transcendeu seu poder de emenda, ao aumentar despesas para a Administração**, ao acrescentar no projeto originário disposições que com ele não guardam pertinência temática estrita; e ao determinar a retroação dos efeitos da lei para antes da sua vigência, o que não é viável na hipótese tanto por gerar aumento de despesas, quanto por impor retroação de lei com efeito punitivo. Decreta-se a **inconstitucionalidade integral** dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal n.º 4.439/2016; e a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da mesma lei, com redução de texto. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068690429, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016) **(grifamos)**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS ESCOLAS MUNICIPAIS. EMENDA DA CÂMARA DE VEREADORES. **AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** É possível ao Poder Legislativo emendar projetos de lei de iniciativa reservada, desde que não acarrete aumento de despesa e que a emenda tenha pertinência com o tema do projeto. No caso, **deve ser declarado inconstitucional o §2.º do artigo 4.º da Lei Municipal n.º 3.919, de 09 de fevereiro de 2009, referente a emenda da Câmara de Vereadores, proibindo a dedução de gastos relativos a telefone, energia elétrica, água, gás de cozinha e merenda. Tal dispositivo implica aumento de despesas sem previsão orçamentária, interferido na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82, 149 e 154, I, da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034639146, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 03/12/2012) **(grifamos)**

Ainda porque a emenda soa como dispositivo solto, sem se apegar ao artigo 3º, do projeto de Lei, assim, não resta alternativa senão a de vetar também pela prejudicialidade jurídica, e que afronta ao interesse público, eis que não vinculada a nenhum dispositivo legal do texto do citado projeto de Lei;

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue-Bahia



ESTADO DA BAHIA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
QUIJINGUE**



Dessa forma, e constatando, que a emenda resulta em vício de iniciativa, e ademais já é uma organização concreta e necessária da unidade hospitalar, bem como, a classificação de risco dos pacientes que adentram na unidade, assim, **diante do exposto**, com fundamento nas justificativas acima e nos já citados dispositivos legais, com amparo nos citados artigos da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo VETA , a emenda aditiva 01/2019, que acrescenta o dispositivo ao artigo 3º O PROJETO DE LEI Nº 075/201, pelas razões expostas.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente

Gabinete do Prefeito Municipal de Quijingue.

Em, 29 de maio de 2019.

WELIGTON CAVALCANTE DE GOIS

CNPJ: 13.698.782/0001-26
Praça Hermógenes José da Silva, S/N Centro- Tel.: (075)3387-2196/2317.
CEP: 48.830-000- Quijingue-Bahia